



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

RESOLUÇÃO Nº 335-CONSEPE, de 10 de fevereiro de 2004.

PROEN

Institui normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito da Universidade Federal do Maranhão.

O Vice Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 23, inciso II, o primeiro do Estatuto e o segundo do Regimento Geral da Universidade Federal do Maranhão, em consonância com as disposições contidas na Resolução nº 01, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos que permitam a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito desta Universidade e;

tendo em vista o que consta do Processo nº 110912004;

RESOLVE ad referendum deste Conselho:

Art. 1º Fixar normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, na forma da presente Resolução.

Art. 2º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado ou do seu representante legal dirigido ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Maranhão, através da Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo (DEPA), da Pró-Reitoria de Gestão e Finanças, de acordo com o período previamente

A presente Resolução foi referendada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em sessão realizada no dia 22/04/2004

Em 22.04.2004



2.

determinado no Calendário Escolar de cada exercício, que imediatamente o encaminhará para análise preliminar da Divisão de Registro de Diploma da Pró-Reitoria de Ensino, cuja documentação deverá constar de:

I – requerimento do interessado ou de seu representante legal, com sua qualificação (nome, nacionalidade, estado civil, documento de identificação, domicílio, residência e telefone), acompanhada da sua respectiva comprovação (certidões de nascimento, casamento (quando for o caso), documento de identidade com visto permanente e certificado de naturalização (quando for o caso);

II – cópia do diploma a ser revalidado, instruído com a documentação sobre a instituição de origem, duração e currículo pleno do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo Único- Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimimento pelos meios em direito permitidos e disciplinados, no que couber pela presente norma.

Art. 3º Processado o pedido de revalidação do diploma, a Reitoria reserva-se o direito de encaminhar cópias dos documentos a Superintendência da Polícia Federal neste Estado, visando aferição de suas autenticidades, bem como a instituição de origem, para a mesma finalidade.

Art. 4º O Coordenador do Curso de Graduação idêntico ou afim do diploma a ser revalidado nomeará uma comissão de docentes, ouvidos previamente os respectivos Departamentos Acadêmicos, especialmente designados para essa finalidade, com Qualificação compatível com a área de conhecimento e nível do título a ser revalidado, a qual emitirá o julgamento da equivalência.

§ 1º Em qualquer fase do processo poderá haver substituição dos docentes indicados por outros, sem prejuízo do aproveitamento do que já houver sido produzido, desde que haja relevantes motivos de ordem legal, pessoal ou de saúde dos substituídos.



3.

§ 2º

A Comissão especial de que trata o *caput* deste artigo deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os cursos de graduação da Universidade Federal do Maranhão;

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

III – correspondência do curso realizado no exterior com o curso de graduação da UFMA.

§ 3º

A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias, hipótese em que a contagem do prazo para revalidação será interrompida, lavrando-se um termo nos autos, reiniciando-se, automaticamente, com o cumprimento integral do que houver sido solicitado ao requerente.

§ 4º

A comissão não examinará o mérito do conteúdo programático do curso a ser revalidado, manifestando-se pelo indeferimento do pleito ao Reitor da UFMA, na hipótese das cargas horárias das disciplinas do curso ou instituição responsável pela emissão do diploma que se pretende revalidar não atingirem o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das cargas horárias das disciplinas oferecidas no Curso de Graduação da UFMA.

Art. 5º

Examinada a documentação de que trata o artigo anterior, a comissão determinará que o requerente seja submetido a provas e exames práticos destinados a caracterização dessa equivalência, prestados em língua portuguesa.

§ 1º

As provas, que poderão ser objetivas e/ou subjetivas, constarão de no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 100 (cem) questões, abrangendo as áreas afins do curso de graduação a ser revalidado ou equivalente e serão realizadas, anualmente, em data a ser definida no calendário escolar da UFMA, transferindo-se para o dia imediatamente seguinte, na hipótese de acontecimentos fortuitos ou de força maior que venha a impedir a realização das mesmas na data marcada.

COMPROMISSO COM A EXCELENCIA



§ 2º As provas ~~de que~~ trata o parágrafo anterior serão realizadas pelo Núcleo de Eventos e Concursos da UFMA, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições pertinentes aos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação desta Instituição.

§ 3º Será considerado aprovado o candidato que conseguir o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) da avaliação por cada área.

§ 4º O requerente que obtiver aprovação na forma do parágrafo anterior será submetido a exames práticos, constando de arguição para avaliação de conhecimentos, habilidades, atitudes e comunicação na língua portuguesa, sendo considerado aprovado se obtiver o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada um deles.

§ 5º O requerente que não obtiver aprovação poderá recorrer da decisão da comissão para o Colegiado do Curso, especificando e fundamentando o motivo da sua irrisigação, tudo devidamente acompanhado por provas admissíveis em direito.

§ 6º Provido o recurso, o mesmo será devolvido a comissão para cumprir a decisão do Colegiado de Curso.

§ 7º Confirmada a reprovação do requerente pelo Colegiado do Curso, o pleito será encaminhado ao Reitor, a quem competirá o indeferimento.

Art. 6º A comissão **obrigatoriamente** deverá emitir relatório circunstanciado, onde deverão constar os procedimentos adotados, resultados de cada etapa e parecer conclusivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua designação.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo deverá ajustar-se sempre que as circunstâncias assim o exigirem, ao prazo máximo de 6 (seis) meses da data do processamento do requerimento na DEPA/UFMA.



5.

§ 2º Mediante relevante justificação da comissão o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 7º O Colegiado do Curso apreciará o parecer de que trata o artigo anterior, homologando-o ou não.

Parágrafo Único-Na hipótese de não homologação do parecer, será o mesmo devolvido a comissão para que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

Art. 8º Homologado o parecer da comissão pelo Colegiado de Curso, o mesmo será encaminhado para apreciação do Conselho de Centro, que será convocado de forma especial e extraordinariamente para essa finalidade.

§ 1º Após homologação do Conselho de Centro o processo será encaminhado a Pró-Reitoria de Ensino para aferição da correta instrução do pleito, submetendo-se em seguida ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que deliberará mediante Resolução sobre o diploma a ser revalidado.

§ 2º Os diplomas revalidados terão apostila assinada pelo Reitor, cabendo a Pró-Reitoria de Ensino manter o respectivo registro.

Art. 9º Aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 01, de 28 de janeiro de 2002 (DOU 13.02.2002), na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, no que couber, a presente Norma.

Art. 10 Os casos **omissos** serão submetidos ao exame do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, para apreciação e deliberação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

6.

Art. 11

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 256-CONSEPE, e as demais disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de fevereiro de 2004.

Prof. José Américo da Costa Barroqueiro
Presidente em Exercício

XCÉLÊNCIA

MPROMISSO COM